



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**02.09.2020**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054934-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: SOLANGE GOMES PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**

**ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 376.668, E NATALIA VASCONCELOS DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.099**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 716 /2020**

**LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CORREÇÃO DAS FALHAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR.**

A suspensão do certame licitatório, por parte do órgão licitante, para fins de revisão e correção do edital, afasta os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito), não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão licitante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054934-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada ao TCE-PE pela Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 033/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Goiana;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, depois de notificada pelo TCE, publicou a suspensão do certame, com o objetivo de revisar seu conteúdo, atendendo os questionamentos apresentados na representação,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

E

DETERMINAR à Prefeitura Municipal que, além de providenciar as correções necessárias, nos termos do compromisso apresentado, observe também, de modo a tentar minimizar novos questionamentos, o conteúdo dos Acórdãos T.C. nº 1327/18 (Processo TCE-PE nº 1859132-2) e T.C. nº 1350/19 (Processo TCE-PE nº 1925073-3), “referências pedagógicas” no tema (gerenciamento de frota), que vem sendo replicado nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (Acórdão T.C. nº 938/19), que serve de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras.

Por oportuno, registre-se que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, conforme reza o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054754-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 717 /2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054754-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2020, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/08/2020, antes mesmo da notificação por parte do gabinete, que ocorreu em 11/08/2020;

**CONSIDERANDO** que, com a revogação do certame, não mais subsistem os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito - artigo 18 da LOTCE / Lei Estadual nº 12.600/2004), cabendo o acompanhamento, por parte da auditoria, do compromisso firmado pela prefeitura, no sentido de que “as irregularidades objeto do antedito Relatório serão elididas quando da autuação do novo procedimento licitatório, para o mesmo objeto”;

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR** o envio do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), para fins do encaminhamento registrado, que tem por objetivo o reforço nas orientações relativas à instrução dos processos.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 03.09.2020

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/08/2020

### PROCESSO TCE-PE Nº 19100562-9

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

Adriano da Silva Monteiro

Tássio José Bezerra dos Santos

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

W&G PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 718 / 2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO. DIÁRIAS.  
REGIME PREVIDENCIÁRIO.

1. AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A dispensa de licitação não prescinde de formalização, nos termos da Lei 8.666/93. Despesas com diárias têm de ser liquidadas, implicando comprovação documental das mesmas. O pagamento de encargos financeiros decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias não é falha meramente formal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100562-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a inexistência de formalização de procedimento de dispensa de licitações;

**CONSIDERANDO** a existência de pagamento de despesas com diárias no valor de R\$ 31.238,50, sem liquidação de fato (despesa sem comprovação);

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros indevidos, em razão do recolhimento em atraso de con-



tribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS, e a atual jurisprudência desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** a existência de pagamentos indevidos de despesas com aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 659,04,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:  
Tássio José Bezerra Dos Santos

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 31.897,54 ao(à) Sr(a) Tássio José Bezerra Dos Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Tássio José Bezerra Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .  
eta charset="utf-8" /**Por fim, voto pela quitação dos demais interessados.**

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Remessa ao Ministério Público de Contas – MPCO a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado – MPPE as peças referentes às contratações realizadas sem formalização de processo de dispensa de licitação, para fins de avaliar possível afronta ao art. 89 da Lei nº 8666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 17100105-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

Maria Rosineide Araujo Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 719 / 2020**

A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA CONDUZ AO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A inexistência de omissão e contradição alegadas na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100105-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da



Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** os termos da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100098-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

Jose Idson Wanderley Batista

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 720 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.. PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS. ART.57, II DA LEI DE LICITAÇÕES. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MULTA.

1. Nos termos do art. 57, II da Lei de Licitações, a prestação de serviços a serem

executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, portanto, uma vez não demonstrado o atendimento de tais requisitos, cabe aplicação de multa ao gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100098-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a realização de prorrogações contratuais, contrariando as disposições do art. 57, *caput* e inc.II da Lei nº 8.666/93 ensejam aplicação de multa ao gestor;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

**Jose Idson Wanderley Batista:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Idson Wanderley Batista, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Idson Wanderley Batista, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a modificação na Legislação Municipal que trata de concessão de gratificação a ocupantes de Cargos





Comissionados, em especial a Lei Municipal nº 918/2013, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

2. Abster-se de prorrogar os contratos administrativos sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração.

3. Enviar corretamente as informações ao sistema Sagres/Licon, garantindo-se, assim, a confiabilidade quanto ao quadro de contratos vigentes no exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100113-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

LEONARDO XAVIER MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 721 / 2020**

1. O contraditório e a ampla defesa abrange a análise de todos os argumentos apresen-

tados pelo interessado. Ignorar esse princípio constitui causa bastante à anulação do julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100113-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito ao demonstrar omissão do julgado no que se refere à apreciação de argumentos lançados pela defesa, notadamente em relação às despesas com pessoal, omissões previdenciárias, bem como gastos com verbas do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da Lei Federal 13.655/2018, que atualizou antigo Decreto-Lei concernente às Normas de Introdução ao Direito Brasileiro, dispôs a respeito do necessário enfrentamento das questões suscitadas pela defesa no âmbito do processo administrativo;

CONSIDERANDO que a omissão violou igualmente o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa insculpido no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional Federal;

CONSIDERANDO, contudo, que, sob o aspecto meritório das causas motivadoras do parecer prévio pela rejeição das contas, a decisão recorrida está livre de retoques, não merecendo o efeito infringente requerido pelo embargante;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. No sentido de fazer incluir no Inteiro Teor da Decisão recorrida os comentários postos no tópico “Do Efeito Infringente” constante do relatório deste voto, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos do acórdão embargado, notadamente o parecer prévio sugerindo ao Legislativo Local a rejeição da prestação de contas em comento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054239-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E RICARDO DANTAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 722 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054239-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que não há evidências, no pedido de Cautelar, de fls. 1-10 dos autos, de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, consoante artigo 18 da Lei Orgânica do TCE-PE,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar.  
Outrossim, determinar que a peça e os documentos, de fls. 01-25, sejam juntados ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura do Recife, exercício de 2020, para análise de mérito.

Recife, 02 de setembro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1990017-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ**

**INTERESSADOS: Srs. LUIZ MANOEL DE SOUZA, MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO E NAGGIO MACIEL DE LIMA E SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 724 /2020**

### **INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS.**

Inconsistências de dados contábeis decorrentes de omissões de gestão anterior justificam, enquanto não havia elementos para correção das inconsistências, a não aplicação de multa ao gestor sucessor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990017-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que diante das inconsistências dos dados contábeis decorrentes de omissões da gestão anterior deve-se considerar que a despesa total com pessoal desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2017, devendo retornar ao limite nos dois quadrimestres seguintes,  
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal referente ao exercício de 2017 nos aspectos objeto deste processo.  
**DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2018 com vistas a apurar a adoção de medidas por parte do Executivo Municipal para redução do excesso do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

Recife, 02 de setembro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



### 04.09.2020

**PROCESSO TCE-PE N° 1201470-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO**

**INTERESSADOS: ADJARDO MELO DA SILVA FILHO, AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., JOSÉ OLÍMPIO SILVA, LUÍS SEVERINO DA SILVA, SAVANDIR SABINO GOMES E VALDECIR LOURENÇO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PE N° 12.135, CARMINA ALVES SILVA – OAB/PE N° 23.042, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE N° 29.053, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE N° 25.322, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, PEDRO SPÍNDOLA BEZERRA ALVES – OAB/PE N° 9.568, POLLYANA GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE N° 30.474, THIAGO SOUZA DA MATA – OAB/PE N° 34.924, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE N° 757, E WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR – OAB/PE N° 29.043**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. N° 725 /2020**

#### **CONTRATO. LIMPEZA URBANA. EXECUÇÃO DIRETA PELA PREFEITURA.**

A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da administração.

Pagamento em favor de empresa contratada para limpeza urbana quando os serviços foram executados por funcionários da prefeitura é falha grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1201470-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou comprovada a execução direta por parte da própria Prefeitura dos serviços de limpeza urbana contratados à AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA, resultando em inexecução total do contrato com aquela empresa, que denota improbidade administrativa; CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA. por serviços não executados em 2011, no valor de R\$ 505.700,00;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA. por serviços não executados em 2010, no valor de R\$ 424.782,00;

CONSIDERANDO o uso indevido da personalidade jurídica da Sociedade AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA. com desvio de finalidade, conforme ficou assentado pelo Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2019, quando o colegiado adotou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no presente caso, a fim de responsabilizar o Sócio-Gerente da citada empresa;

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o Sr. AdjarDO Melo da Silva Filho não acostou defesa escrita ao processo;

CONSIDERANDO a ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, imputando o débito no valor de R\$ 505.700,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva – de maneira solidária com o Sócio-Gerente da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA – AdjarDO Melo da Silva Filho -, bem como com o Sr. Valdecir Lourenço da Silva e Savandir Sabino Gomes, e mais, R\$ 424.782,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva – de maneira solidária com o Sócio-Gerente da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA – AdjarDO Melo da Silva Filho -, bem como com o Sr. Valdecir Lourenço da Silva, enquanto que, desse último valor, o Sr. José Olímpio Silva se solidariza com R\$ 114.000,00 e Savandir Sabino Gomes com R\$



310.782,00, tudo conforme tabelas constantes do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1233 e 1235), com a devida correção monetária, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que sejam extraídas Certidões do Débito e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no artigo 73, LOTCE, com alterações.

Recomendar que sejam adotadas as medidas constantes do item 4.3 (fls. 756 dos autos).

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100078-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Vilmar Cappellaro

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO.  
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA

DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. Falhas de controle, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contraria as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2020,

**Vilmar Cappellaro:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 76);

**CONSIDERANDO** que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde, Despesa Total de Pessoal (DTP), repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, Dívida Consolidada Líquida (DCL) Municipal e de alíquotas de contribuições da previdência;

**CONSIDERANDO**, no entanto, algumas falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Vilmar Cappellaro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar o Orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Providenciar o recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

9. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Atentar para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só a aplicação indiscriminada dos recursos, mas sobretudo, os aspectos da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

## 05.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054798-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MOREILÂNDIA**

**INTERESSADOS: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA  
E JOSÉ ROMÁRIO GOMES DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 730 /2020

##### **LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. PREGÃO ELETRÔNICO, REGRA GERAL, CERTAMES COM PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS.**

Tomada de Preços, pandemia, riscos à vida dos participantes e de prejuízo ao erário. Dever de contratar por meio de pregão eletrônico, regra geral para contratar bens e serviços comuns, ou por outras modalidades com etapas eletrônicas. Enseja-se homologar a Cautelar e determinar o exame de mérito em sede de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054798-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura Municipal de Moreilândia, embora devidamente citados, não apresentaram peça de defesa;

CONSIDERANDO remanescerem presentes os requisitos da Cautelar exarada por força dos indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, objeto: Construção de Sistema de Esgotamento SES 1ª Etapa do Distrito de Carimirim – Moreilândia-PE, em ofensa, a princípio, à Constituição da República, artigos 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Moreilândia suspender a Tomada de Preços nº 01/2020, bem assim não firmar contrato se concluída essa Licitação.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação.

Por medida meramente acessória, determinar enviar cópia deste Acórdão e do inteiro teor ao Poder Executivo local.

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1926731-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**INTERESSADOS: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RONALDO GOMES DE MEDEIROS JÚNIOR, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, TIAGO MAGALHAES DE MEDEIROS, 19 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CTR PE – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.; BENARD TORRES**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673, CLÁUDIA MOUTINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272, E ÁLVARO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONÇA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.265**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 731 /2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926731-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), assim como o que estabelece o artigo 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, no sentido de a presente Medida Cautelar ter que ser submetida à apreciação deste Colegiado;



CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a eficiência e a economicidade dos gastos públicos, nos termos insculpidos no artigo 37, *caput* e no artigo 70, *caput, c/c* o artigo 75, *caput*, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, apesar de ter tido plena ciência da decisão interlocutória ora trazida para referendo, a Administração Municipal do Paulista não se manifestou; CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contratada em decorrência da Dispensa de Licitação nº 035/2019, não foram suficientes para afastar ou mitigar as desconformidades apontadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, que ensejaram a determinação de retenção mensal da quantia de R\$ 323.168,40 do valor da contratação em análise (Contrato nº 098/2019);

CONSIDERANDO as Notas Técnicas expedidas pela GAON (Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte) às fls. 1088/1098 e 1547/1560 destes autos;

CONSIDERANDO que se verificam os pressupostos para a adoção de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instauração de Auditoria Especial para o aprofundamento da análise do caso ora trazido à baila, mormente com relação à análise das contas que devem ser prestadas pelo intervenor do contrato PPP nº 119/2013, assim como para acompanhar a licitação para contratação dos serviços objeto das dispensas, nos termos determinados na decisão ora em referendo,

**REFERENDAR** a Decisão Interlocutória adotada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo por ocasião da 81ª Sessão Ordinária desta Segunda Câmara realizada em 26/11/2019, no sentido de determinar ao Prefeito do Município do Paulista que faça a retenção mensal da quantia de R\$ 323.168,40 do valor do contrato nº 098/2019, firmado com a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., de modo a realizar o pagamento mensal no valor de R\$ 2.162.293,69, ao invés dos atuais R\$ 2.485.462,09.

Igualmente, referendar todas as demais determinações expedidas naquele *decisum*, quais sejam:

- A abertura de auto de infração para apurar o descumprimento da cautelar por meio da qual foi determinado a sus-

penção dos efeitos da caducidade, com o retorno da prestação dos serviços objeto do Contrato de Parceria Público-Privada nº 119/2013, eis que evidenciado flagrante desrespeito ao que foi decidido, *ex officio*, pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo;

- A notificação do interventor do contrato de PPP nº 119/2013, para que no prazo de 45 dias preste contas de todos os atos praticados durante a intervenção, inclusive do parecer e da decisão que não aprovaram o plano de recuperação da concessionária; e

- O lançamento de edital de licitação para contratação dos serviços objeto da dispensa, no prazo improrrogável de 45 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de encaminhamento de peças aos órgãos competentes.

Ainda, para o aprofundamento da análise do caso ora trazido à baila, mormente com relação à análise das contas que devem ser prestadas pelo interventor do contrato PPP nº 119/2013, assim como para acompanhar a licitação para contratação dos serviços objeto das dispensas referidas neste pronunciamento, nos termos determinados na decisão ora em referendo, determinar a formalização de processo de Auditoria Especial (artigo 9º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017).

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054329-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADOS: FIORI VEÍCULO S.A, IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA E THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 732 /2020**



### LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIA DOS BENS LICITADOS.

1. Indícios de classificação indevida de licitantes que não atenderam a exigências do edital, tendo havido a celebração do contrato, e sem indícios de sobrepreço, afasta-se, em análise preliminar, um dos requisitos para emitir cautelar, o perigo da demora, ensejando, contudo, emissão de Alerta de responsabilização, bem assim determinar exame de mérito em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054329-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa *FIORI VEICULO SA*, o Relatório de Auditoria, bem assim o Despacho circunstanciado do Gerente da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que no Pregão Eletrônico nº 02/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Sanharó houve a adjudicação, homologação e contratação do objeto licitatório - item 04 - em favor de empresa que, nesse exame preliminar, não atendeu às exigências do edital, revelando fortes indícios de desrespeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade, transparência e publicidade, bem como isonomia e competitividade - violações, a princípio, à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO, todavia, que o Relatório de Auditoria informou da conclusão do certame, adjudicação, homologação e contrato, bem como não se indicou sobrepreços na análise inicial da fiscalização, o que afasta, em princípio, o requisito de perigo da demora, ensejando determinar a instauração de Auditoria Especial para exame de mérito e homologar o Alerta de Responsabilização;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, e no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que de um lado indeferiu a Medida Cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização aos Responsáveis.

DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo - CCE instaurar Auditoria Especial (artigo 71, *caput* e inciso IV, Carta Magna) para exame do mérito quanto à licitação, contrato e execução contratual.

Por medida meramente acessória, determinar enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão à Prefeitura Municipal de Sanharó, bem como à CCE.

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100387-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2017, 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 733 / 2020**

FUNDEF. FUNDEB. PRECATÓRIOS.  
APLICAÇÃO EXCLUSIVA. ENSINO.

1. Nos termos dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, deste TCE, os valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100387-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que, do total de R\$ 13.681.835,08 creditado em julho de 2017 na conta corrente vinculada (00071020-2, CEF), proveniente dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF (PRC-143307-PE), R\$ 5.164.787,66 foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, o município, na figura de seu gestor maior, incorreu em grave irregularidade no tocante à gestão de tais recursos depositados, os quais poderiam dar azo ao aparelhamento do sistema de ensino, aprimorando a qualidade da educação local;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante ter sido regularmente notificado para apresentar defesa aos apontamentos da retrorreferida peça técnica, o Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, responsabilizado pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria, não se manifestou no prazo legal;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Verdade Material;

**CONSIDERANDO** que os julgados dos órgãos de controle sobre tal tema são todos posteriores às despesas glosadas pela área técnica deste TCE (realizadas entre julho e setembro/2017);

**CONSIDERANDO** que, ao menos neste processo, afóra o desvio de finalidade, não foi apontado pela auditoria a realização de despesas estranhas ao interesse público com os recursos analisados nestes autos;

**CONSIDERANDO** que, em face do momento em que as indevidas despesas antes referidas foram realizadas, não

resta evidenciada a ocorrência dos ilícitos penais e cíveis apontados pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Josibias Darcy De Castro Cavalcanti

Por ter ordenado despesas realizadas com os recursos decorrentes dos precatórios do extinto FUNDEF sem vinculação com a função educação, no total de R\$ 5.164.787,66.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Recompôr a conta FUNDEF/FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de R\$ 5.164.787,66 (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, em face da indevida utilização do precatório do extinto FUNDEF, como demonstrado neste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

**INTERESSADOS:**

Adeilson José da Rocha

Gilvan de Albuquerque Araújo

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

Fabiana Maria Fragoso Ramos

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANTONIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA

Paulo Cezar Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 734 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DIFERENÇA A MENOR SIGNIFICATIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE.

1. As obrigações previdenciárias têm estatutura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo;
2. O parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;
3. A todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Adeilson José Da Rocha:**

**CONSIDERANDO** o não envio à SPREV dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e de Repasses, dos Demonstrativos mensais de Aplicações e Investimentos de Recursos e de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, contribuindo para a falta de transparência da unidade gestora do RPPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeilson José Da Rocha, Presidente do IPSEM no período de 01/01 a 31/03/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.251,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adeilson José Da Rocha, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **Gilvan De Albuquerque Araújo:**

**CONSIDERANDO** que, em 2017, completaram-se 16 anos consecutivos de recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias ao RPPS, dando origem a um débito de mais de R\$ 26 milhões, correspondendo a 32,58% do déficit apurado no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial de 2017;

**CONSIDERANDO** que o exercício sob análise é o primeiro do segundo mandato consecutivo do defendente como Prefeito do Município de Manari, dado que ele também chefiou o Poder Executivo Municipal nos anos de 2013 a 2016;



**CONSIDERANDO** que, de 2010 a 2017, o Poder Executivo de Manari acumulou uma dívida de mais de R\$ 10 milhões em valores históricos com o RPPS, sendo que desses oito exercícios, cinco estavam sob a responsabilidade do Sr. **Gilvan de Albuquerque Araújo**, correspondendo ao equivalente a R\$ 6,6 milhões em valores históricos e, destes, apenas dois foram objeto de parcelamento no exercício de 2019;

**CONSIDERANDO** que, em 2017, o Poder Executivo deixou de recolher ao Instituto dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, o montante de R\$ 2.541.062,35, o equivalente a 49% do montante devido (patronal e servidores);

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado nestes autos que as providências tomadas pelo Gestor foram tímidas e tardias em relação à dimensão do problema, que tem entre suas principais causas: 1) O não repasse das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, inclusive em todos os exercícios em que o defendente esteve à frente do Executivo Municipal, e 2) Sua omissão em buscar resolver as pendências daí decorrentes;

**CONSIDERANDO** que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, nos termos da Súmula n.º 08, publicada no DOE em 03/04/2012;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Prefeito acompanhar as políticas previdenciárias em nível municipal e as atividades do Regime Próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS, além de acompanhar se o recolhimento das contribuições previdenciárias do próprio Poder Executivo, por ele chefiado, está ocorrendo de forma tempestiva e integral;

**CONSIDERANDO** que condutas deste jaez são de natureza grave, pois geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria e, quando objeto de parcelamento, tais passivos comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** a não adoção de medidas para a regularização da situação de inadimplência do município junto

a SPREV, fator impeditivo da obtenção da Certidão Negativa de Débitos e da devida consumação do direito à compensação financeira previdenciária entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, Prefeito do Município de Manari, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 17.005,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Fabiana Maria Fragoso Ramos:**

**CONSIDERANDO** o não envio à SPREV dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e de Repasses, dos Demonstrativos mensais de Aplicações e Investimentos de Recursos e de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, contribuindo para a falta de transparência da unidade gestora do RPPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiana Maria Fragoso Ramos, Presidente do IPSEM no período de 03/04 a 31/12/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.251,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fabiana Maria Fragoso Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** que, em 2017, o Poder Executivo deixou de recolher ao Instituto dos Servidores Públicos de



Manari - IPSEM, o montante de R\$ 2.541.062,35, o equivalente a 49% do montante devido (patronal e servidores); **CONSIDERANDO** que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, nos termos da Súmula n.º 08, publicada no DOE em 03/04/2012;

**CONSIDERANDO** que condutas deste jaez são de natureza grave, pois geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria e, quando objeto de parcelamento, tais passivos comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; **CONSIDERANDO** que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira, Secretário de Educação e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Paulo Cezar Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** que, em 2017, o Poder Executivo deixou de recolher ao Instituto dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, o montante de R\$ 2.541.062,35, o equivalente a 49% do montante devido (patronal e servidores); **CONSIDERANDO** que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, nos termos da Súmula n.º 08, publicada no DOE em 03/04/2012;

**CONSIDERANDO** que condutas deste jaez são de natureza grave, pois geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria e, quando objeto de parcelamento, tais passivos comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; **CONSIDERANDO** que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Cezar Rodrigues, Secretário de Finanças e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Paulo Cezar Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dou quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar levantamento dos valores pagos aos inativos que já se encontravam aposentados quando da implantação do RPPS no Município, com vistas a restituir ao IPSEM os valores desembolsados sem a respectiva fonte de custeio prevista legalmente desde a instituição do RPPS;

2. Comunicar formalmente aos Conselhos Fiscal e Deliberativo acerca da situação de adimplência dos Poderes Executivo e Legislativo com o Regime Próprio de





Previdência Social dos Servidores Públicos de Manari, com a antecedência necessária para que estes possam debater esta questão em suas reuniões mensais, e possam melhor exercer seu papel institucional, em especial as atribuições previstas no artigo 69, inciso IX, e no artigo 93, §§ 7º e 8º, todos da Lei Municipal n.º 96/2007;

3. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses;

4. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

5. Exigir do atuário responsável pelas reavaliações atuariais tratamento distinto na proposição das alíquotas de contribuição para fazer face ao custo normal e suplementar, impondo à primeira os limites máximo e mínimo previstos Lei Federal n.º 9.717/1998, artigo 2º;

6. Diligenciar junto aos órgãos municipais no sentido de que estes lhe remetam com a devida antecedência as informações necessárias para que os fatos contábeis sejam registrados de forma tempestiva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 17100018-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

Maria Lucia Mariano de Miranda

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 735 / 2020**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de contradição alegada na deliberação recorrida conduz ao desprovisionamento dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100018-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** os termos da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100221-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte

**INTERESSADOS:**

Flodoaldo José Araújo Prates

JAILZA CABRAL DA SILVA

Maria do Carmo Malaquias

MARIA APARECIDA DA SILVA

MARINA COELHO DE ARRUDA SILVA

MAURICEIA DE MOURA RODRIGUES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 736 / 2020**

REGIME GERAL PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONIAS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO.

1. Constitui grave infração à norma legal o não-pagamento de nenhuma das contribuições previdenciárias mensais devidas pelo órgão durante o exercício financeiro.

2. Constitui dever do gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando prejuízo com pagamento de encargos financeiros aos cofres públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100221-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a omissão no cumprimento das finalidades do Conselho de Curadores da FUNDATA não acarretou danos insanáveis, cabendo a determinação exarada neste voto para que a estruturação da FUNDATA seja implementada cumprindo assim o estabelecido na Lei Municipal nº 1310/96;

**CONSIDERANDO** que, embora o valor anual da despesa com prestação de serviço de transporte de pacientes (R\$ 17.615,00) tenha extrapolado os limites estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, a situação fática em que, durante o exercício de 2016, a Fundação foi gerida por um gestor em cada semestre, e ainda, que não foi apontado superfaturamento ou a não-prestação do serviço, não é razoável aplicação de sanção aos gestores;

**CONSIDERANDO** que o débito por pagamento dos encargos de juros e multas por recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo não foi apurado e ainda, considerando o entendimento do Pleno deste Corte de não imputar o débito decorrente destes encargos até a deliberação sobre a matéria (Processos TCE-PE nº17100347-RO001 e TCE-PE nº 16100395-3RO001, julgados em 20/03 e 05/06 de 2019);

**Flodoaldo José Araújo Prates:**

**CONSIDERANDO** que a gestão do Sr. Flodoaldo José Araújo Prates na presidência da FUNDATA teve início em 01/07/16 e, já no dia 08/07/16, o mesmo solicitou à Comissão de Licitação a abertura de licitação em caráter emergencial; considerando que não havia contrato anterior antecedido de licitação para fornecimento de medicamentos e de material hospitalar, e ainda, considerando que estava em andamento a publicação de Pregão Presencial para contratar o mesmo objeto da Dispensa questionada, a irregularidade pode ser afastada;

**CONSIDERANDO** que a impontualidade dos recolhimentos das contribuições retidas dos servidores nos mês de julho e de dezembro pode ser relevada, uma vez que a gestão da FUNDASA foi atípica no exercício de 2016 com atuação de dois gestores e, por quinze dias, sem presidência;

**CONSIDERANDO** que não foi efetuado pagamento de nenhuma parcela devida da contribuição patronal no período de sua gestão (01/07/16 a 31/12/16), que a conduta constitui grave infração à norma legal prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte e ainda, que a impontualidade acarretará despesa sem finalidade pública por pagamento de encargos, podendo levar inclusive a possíveis retenções nas parcelas do FPM,



restringindo os montantes que seriam aplicados nas políticas públicas do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Flodoaldo José Araújo Prates, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Flodoaldo José Araújo Prates, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Maria Do Carmo Malaquias:**

**CONSIDERANDO** que não foi efetuado pagamento de nenhuma parcela devida da contribuição patronal no período de sua gestão (01/01/16 a 15/06/16), que a conduta constitui grave infração à norma legal prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte e ainda, que a impontualidade acarretará despesa sem finalidade pública por pagamento de encargos, podendo levar inclusive a possíveis retenções nas parcelas do FPM, restringindo os montantes que seriam aplicados nas políticas públicas do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Do Carmo Malaquias, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Do Carmo Malaquias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR** quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação

Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1310/96, o exercício das competências dos Conselhos de Curadores de fiscalizar, julgar e deliberar sobre a aprovação das contas da presidência da FUNDATA e a estruturação da Comissão de Administração e Finanças e a de Comissão Fiscal, de Contas e Orçamento; elaborar o regimento interno do Conselho e convocar reuniões num total mínimo de 01 (um) e máximo de 05 (cinco) por mês.
2. Realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º e 24 inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
3. Recolher no prazo legal as contribuições do RGPS evitando despesas com pagamento de encargos e retenções de valores nas parcelas do FPM em prejuízo do cumprimento das políticas públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100116-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Moreno

**INTERESSADOS:**

Adilson Gomes da Silva Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA..

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028

3. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não adoção, no prazo legal, das medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, com a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam a desconformidade passível de punição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2020,

#### **Adilson Gomes Da Silva Filho:**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa

com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde não alcançou o limite mínimo de 15% da receita vinculável em saúde estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º., atingindo o percentual de 10,18% no exercício;

CONSIDERANDO a queda no atendimento à população pela Estratégia da Saúde da Família e o aumento na taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos, no número de óbitos infantis e na taxa de mortalidade infantil, em relação ao exercício de 2015;

CONSIDERANDO que o registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 62,00%, 61,27% e, 60,21% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, e a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO o déficit financeiro no montante de R\$ 347.414,48;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias suplementares do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo destinado ao Poder Legislativo, cujo montante de R\$ 2.038,54 representa apenas 0,06% do valor permitido (R\$ 3.181.477,68), e em consonância com o Princípio da insignificância;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em sede dos processos TCE-PE Nº 17100021-3, TCE-PE Nº 15100283-6, TCE-PE Nº 18100678-9, TCE-PE Nº 16100106-3, TCE-PE Nº 16100146-4, TCE-PE Nº 16100059-9, TCE-PE Nº 18100548-7, TCE-PE Nº 17100033-0, TCE-PE Nº 17100115-1, TCE-PE Nº 17100061-4, TCE-PE Nº 17100170-9 e TCE-PE Nº 17100176-0;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados





pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Gomes Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa e de provisões para perda com vistas ao incremento do índice de recuperação dos créditos.
2. Adotar providências para a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.
4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais, bem como envidar esforços para a restauração do equilíbrio do sistema de previdência própria do município - RPPS, notadamente o déficit atuarial registrado no exercício.
5. Promover ações para identificar e sanear falhas na rede de atendimento à saúde, de forma a combater os fatores que estão causando a mortalidade infantil, com a consequente elevação dos referidos indicadores de saúde do município.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100254-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**INTERESSADOS:**

José Torres Lopes Filho

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2020,

**José Torres Lopes Filho:**



**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 26,32% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 62,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 24,42% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos semestres de 2018, atingiu, respectivamente, 50,55% e 48,13% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO** que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, bem como no exercício de 2018; que a Prefeitura Municipal de Iguaracy obteve o nível de transparência desejado;

**CONSIDERANDO** que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Que o gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 03.09.2020

PROCESSOS DIGITAIS TCE-PE NºS 1950807-4, 1951016-0, 1951023-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVOS REGIMENTAIS

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES – DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN (RECORRENTE), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (RECORRENTE), B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO(RECORRENTE), CBTI – COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. (INTERESSADO GERAL), SERASA S.A. (INTERESSADO GERAL), FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (INTERESSADO GERAL), LEANDRO VILAIN JOÃO – DIRETOR DE POLÍTICAS DE NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DA FEBRABAN (INTERESSADO GERAL), EIG MERCADOS LTDA, ACREFI – ASSOC. NAC. DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CARLOS A. MARCONDES MACHADO – SUPERINTENDENTE DA ACREFI

ADVOGADOS: Drs. MATEUS GAMA LISBOA – OAB/PE Nº 36.166, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, JOSÉ ALEXANDRE SANCHES – OAB/SP Nº 210.077, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOVICZ – OAB/RJ Nº 092.946, CONRADO ALMEIDA CORRÊA GONTIJO – OAB/SP Nº 305.292, NATHALIA OLIVEIRA ALVARES – OAB/DF Nº 36.652, SANI CRISTINA GUIMARÃES – OAB/SP Nº 154.348, GUSTAVO NAKATA – OAB/SP Nº 415.300, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA – OAB/SP Nº 310.808, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES – OAB/PE Nº 182.496, EDUARDO CHALFIN – OAB/PE Nº 1907-A – OAB/RJ Nº 53.588, E OAB/SP Nº 241.287, ILAN GOLDBERG – OAB/SP Nº 241.292, CLARA VAINBOIM – OAB/SP Nº 241.305, RONNIE PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 16.528, FREDERICO PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 20.700, RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE

Nº 21.649, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA – OAB/SP Nº 310.808, LUCAS SANTANNA – OAB/SP Nº 234.707, PAULO HENRIQUE DE BARROS – OAB/PE Nº 15.131

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 723 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1950807-4, 1951016-0, 1951023-8, AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1665/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927877-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os agravos regimentais foram interpostos tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, face à existência de alternativas, a escolha do formato é decisão que compete exclusivamente ao DETRAN/PE, não podendo o TCE-PE direcionar para determinado modelo (sobretudo no âmbito de processo de Medida Cautelar), mas sim, no uso de suas atribuições constitucionais, conforme disposto no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (c/c artigo 75 do mesmo diploma) e no artigo 2º, incisos X, que prescreve a competência deste Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias à correção de erros/irregularidades, sem prejuízo de outras providências cabíveis e da aplicação de sanções por eventual manutenção de modelo que contrarie as normas e princípios que regem a Administração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Agravos Regimentais para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de REVOGAR a Medida Cautelar adotada, uma vez que a fixação de cotas ou a adoção de outro limitador não resolve o problema apresentado e mantém o formato na irregularidade.

DETERMINAR ao DETRAN/PE que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente deliberação, ponha em prática, efetivamente, o modelo adequado às normas de direito público a que está submetido, sob



as orientações já lançadas pelo Pleno deste TCE-PE, conforme se depreende do Inteiro Teor da Deliberação que ensejou a concessão do efeito suspensivo aos presentes agravos.

Recife, 02 setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

SCINDIBILIDADE. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. A perquirição das forças financeiras do agente público não constitui uma fase na dosimetria das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando do julgamento das contas;

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda em consonância com a jurisprudência, a redução de multa aplicada no processo originário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100249-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela recorrente não foram aptos para afastar a imputação de multa na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que a perquirição das forças financeiras do agente público que presta contas da sua gestão não constitui uma fase na dosimetria da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao presente processo;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE nº 116100348-5RO003 -Acórdão nº 648/2020; TCE-PE nº 17100353-6RO001- Acórdão nº 583/2020; TCE-PE nº 18100001-5RO002 - Acórdão nº 368/2020; TCE-PE nº 15100347-6RO002 - Acórdão nº 1728/2020);

**CONSIDERANDO** os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para tão somente reduzir a multa aplicada ao patamar do art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), passando para o montante de R\$ 4.245,25 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

## 04.09.2020

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100249-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés

**INTERESSADOS:**

Josinete Gomes de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 726 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO.  
APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA.  
REMUNERAÇÃO DO AGENTE QUE  
PRESTA CONTAS. PERQUIRÇÃO. PRE-





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
02/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100657-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 727 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EMERGÊNCIA RECONHECIDA POR DECRETO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADO. COMBUSTÍVEIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A mera existência de Decreto estadual reconhecendo emergência em âmbito municipal não é suficiente para afastar o caráter de irregularidade pelo não recolhimento das contribuições devidas ao RGPS, na data e nos montantes previstos pela legislação previdenciária;
2. Cabe ao responsável pelo inadimplemento a demonstração de que os gastos extraordinários para o enfrentamento da situação emergencial demandaram recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, em face da inexistência de outros destinados a despesas menos prementes;
3. Alegar e não provar é quase não alegar (“Allegatio et non probatio quase non allegatio”).
4. O atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RGPS, gera ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as contribuições não reconhecidas, e por consequência não recolhidas em época própria.
5. A falta de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes é irregularidade grave, evidenciadora de negligência, possibilitadora da ocorrência de despesas irregulares, além de configurar infração às determinações da Lei Federal nº 4320/64 (arts. 62 e 63) .

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100657-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c os arts. 77, § 5º, da Lei nº 12.600/004 – Lei Orgânica do TCE – e com o art. 240-A do Regimento Interno desta Corte;



CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal em sede ao processo de Prestação de Contas - gestão TCE-PE nº 181100657-1 (integrado pelo Acórdão TC nº 95/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 18100657-1ED001, referente aos Embargos de Declaração interposto), inclusive quanto ao valor da multa aplicada à Sra. Joelma Duarte de Campos, Prefeita do Município de Panelas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
02/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100657-1RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

Uiara Andrew Veras dos Santos

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 728 / 2020

COMBUSTÍVEIS.

1. A falta de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes é irregularidade grave, evidenciadora de negligência, possibilitadora da ocorrência de despesas irregulares, além de configurar infração às determinações da Lei Federal nº 4320/64 (arts. 62 e 63) .

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100657-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do no art. 78, § 1o, c/c os arts. 77, § 5o, da Lei no 12.600/004 – Lei Orgânica do TCE – e com o art. 240-A do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal em sede ao processo de Prestação de Contas - gestão TCE-PE nº 181100657-1, inclusive quanto ao valor da multa aplicada à Sra. Uiara Andrew Veras dos Santos, Coordenadora de Controle Interno de Panelas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/09/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100657-1RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

Aurélio Barros da Fonseca

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 729 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EMERGÊNCIA RECONHECIDA POR DECRETO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADO.. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A mera existência de Decreto estadual reconhecendo emergência em âmbito municipal não é suficiente para afastar o caráter de irregularidade pelo não recolhimento das contribuições devidas ao RGPS, na data e nos montantes previstos pela legislação previdenciária.

2. Cabe ao responsável pelo inadimplemento a demonstração de que os gastos extra-

ordinários para o enfrentamento da situação emergencial demandaram recursos destinados originalmente ao cumprimento de obrigações previdenciárias, em face da inexistência de outros destinados a despesas menos prementes.

3. Alegar e não provar é quase não alegar (“Allegatio et non probatio quase non allegatio”).

4. O atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, para o RGPS, gera ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros e multas) incidentes sobre as contribuições não reconhecidas, e por consequência não recolhidas em época própria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100657-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 5º, da Lei nº 12.600/004 – Lei Orgânica do TCE – e com o art. 240-A do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal em sede ao processo de Prestação de Contas - Gestão TCE-PE nº 18100657-1, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Aurélio Barros da Fonseca, Secretário Municipal de Saúde do Município de Panelas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921808-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 199/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724023-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO que instrui o processo;  
CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em modificar a decisão recorrida,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 199/19.  
Como há outro Pedido de Rescisão conexo ainda não julgado, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, fazer retornar a ele os autos após os procedimentos necessários à publicação do presente acórdão.

Recife, 04 de setembro de 2020.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 05.09.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921808-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ROMERO VIRGÍNIO DE FARIAS**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 737 /2020**

### DO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Petições e documentos juntados após a publicação da pauta de julgamento poderão ser desconsiderados pelo relator.
2. Decisão em agravo de formalizar pedido de rescisão não tem o condão de anular acórdão.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055375-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: ADLIM SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO – OAB/PE Nº 12.302, E PEDRO AMORIM DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 48.261**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**





### ACÓRDÃO T.C. Nº 738 /2020

#### **FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Não se apresentando a recorrente como terceira interessada, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade recursal e, estando ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055375-4, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 621/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050739-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **NÃO CONHECER** do agravo regimental, face à ausência de pressuposto subjetivo, qual seja, falta de legitimidade da parte agravante.

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

#### **PROCESSO TCE-PE Nº 1929539-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 739 /2020**

#### **ELABORAÇÃO DO VOTO.FUNDAMENTAÇÃO.**

Necessidade de constar nos considerandos referência aos pareceres produzidos no âmbito processual e que serviram para alicerçar o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929539-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/19 (PROCESSO TCE-EPE Nº 1924020-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial em demonstrar omissão no julgado, especialmente quanto à necessidade de fazer constar no acórdão de referência o parecer ministerial que rechaçou a prescrição do débito inicialmente imputado,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o primeiro considerando que passará à seguinte redação: “Considerando os Pareceres MPCO nº 373/2019 e nº 493/2019 que instruem o processo”.

Mantêm-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive a irregularidade das contas e imputação do débito.

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

#### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055338-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### AGRAVO REGIMENTAL

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E MULTICOM CONSTRUTORA EIRELI**

**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 740 /2020

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL SOBREPREGO EM PARTE DOS ITENS CONTRATADOS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PARCIAL DE PAGAMENTOS.**

1. A suspensão dos pagamentos deve ser restrita ao montante correspondente aos itens superestimados.

2. É devido o pagamento da parte incontroversa quando não representar perigo de dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055338-9, AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 651/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054444-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO as razões do Agravo Regimental;  
CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, foi apontado sobrepreço em quatro itens do orçamento estimativo, cuja soma dos preços totaliza R\$ 83.972,53, correspondente a cerca de 11% do valor total do contrato;  
CONSIDERANDO que não há apontamento de superestimativa de preços em outros itens contratados tampouco de outras falhas, vícios ou inadimplemento na execução contratual;

CONSIDERANDO o consequencialismo jurídico introduzido pelo artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO que a restrição total dos pagamentos à contratada configura ônus excessivo a ser por ela suportado,

podendo acarretar em riscos à continuidade da execução do contrato, em momento de crise epidemiológica e econômica advindo da pandemia,

Em **CONHECER** do Agravo Regimental por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 651/2020, DETERMINAR à Secretaria de Saúde de Pernambuco que subtraia dos pagamentos mensais pendentes e futuros à Multicom Construtora, relativos ao contrato de Construção do Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, o montante de R\$ 83.972,53, apontado pela auditoria como valor de possível sobrepreço verificado nos itens de serviço 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2, referentes à locação de cobertura e piso.

Outrossim, DETERMINAR a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento das análises, oportunizando-se o devido contraditório a todos os interessados.

Por fim, DETERMINAR à CCE que proceda ao acompanhamento do cumprimento desta deliberação.

Recife, 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral